



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 84-17.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016 - CONTAS - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessados: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB
ROSLAINE ELISABETE RODRIGUES SILVEIRA
EDSON VARGAS SOARES
THOMAZ EDSON CAMPOS E SOUZA
LUCIANO SILVEIRA VARGAS

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.464/15, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2016.

O PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2016, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão (fls. 03/12).

Sobreveio despacho à fl. 15, no qual foi determinada a suspensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imediate da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Não houve qualquer manifestação e/ou justificativa da agremiação e seus dirigentes para a não apresentação das contas, apenas LUCIANO SILVEIRA VARGAS alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 44/48)

Sobreveio, assim, parecer técnico da Secretaria de Controle Interno, noticiando que: **a)** a agremiação partidária não possui CNPJ registrado na Justiça Eleitoral, restando inviabilizada a consulta aos extratos eletrônicos, bem como a abertura de conta bancária; **b)** não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do PMB no ano de 2016; **c)** o Diretório Nacional do PMB não distribuiu recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual no exercício de 2016; e **d)** não há anotação de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais ao Diretório Estadual do PMB no Sistema de Prestação de Contas Partidárias – Prestcon (fls. 59/60).

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer (fl. 62).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Mérito

Compulsando-se os autos, percebe-se que o Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira não apresentou a prestação de contas no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estipulado pelo art. 66, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/15, qual seja 30/04/2017.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS, nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.464/15, procedeu à regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, mas esses mantiveram-se silentes.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 46, IV, alínea “a”, da Resolução do TSE n.º 23.464/15:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Por consequência do julgamento de não prestação de contas e consoante previsão do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95¹ e do artigo 48 da Resolução TSE n 23.464/2015², é cabível a ratificação da decisão à fl. 15, para fins de **proibição da distribuição das cotas do Fundo Partidário enquanto se mantiver a inadimplência da agremiação no tocante ao dever de prestar contas.**

Nesse sentido têm-se posicionado as Cortes Eleitorais:

¹ Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

² Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO. RESOLUÇÃO TSE 23.464/15.**

1. **É obrigação dos partidos prestar contas, ainda que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Art. 28 da Resolução TSE n. 23.464/15.**

2. **Omissão da agremiação em prestar contas desde 2006. Em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatado o ingresso de recursos financeiros creditados com o CNPJ do partido, o que inviabiliza a identificação da real origem do recurso. Quantia que deverá ser recolhida ao Erário.**

3. **Contas não prestadas implicam proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.** A inadimplência perante a Justiça Eleitoral acarreta a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção partidária, até a devida regularização.

(TRE-RS, PC 14339, Acórdão 01/08/2017, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 04/08/2017, Página 10) (grifado).

CONTAS ANUAIS DE PARTIDO, EXERCÍCIO 2015. **INÉRCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO QUE, APESAR DE NOTIFICADO, NÃO PRESTOU AS CONTAS NEM APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA. SANÇÕES. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO; CONSIDERAÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL E OS SEUS RESPONSÁVEIS, PARA TODOS OS EFEITOS, COMO INADIMPLENTES PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, E O REGISTRO OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO FICARÁ SUSPENSO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO E, AINDA, O ÓRGÃO PARTIDÁRIO FICARÁ OBRIGADO A DEVOLVER INTEGRALMENTE TODOS OS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE LHE FOR ENTREGUE, DISTRIBUÍDO OU REPASSADO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14131, ACÓRDÃO de 30/01/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/2/2017)
(grifado)

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica à fl. 60, não há indicação de que o Diretório Estadual do PMB tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO